



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001019-88.2023.8.26.0302/50000, da Comarca de Jaú, em que são embargantes LÚCIA HELENA DE ALMEIDA LUZZI BERNARDI FERRACINI (E OUTROS(AS)), MOACIR JOSÉ DE ALMEIDA LUZZI BERNARDI e NSG - GESTORA DE ATIVOS LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49348

Embargos de Declaração nº 1001019-88.2023.8.26.0302/50000

**Embargantes: Lúcia Helena de Almeida Luzzi Bernardi Ferracini e
outros**

Embargado: Município de Jaú

Comarca: Jaú

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegado erro material. Configuração. Citação errônea do dispositivo legal que disciplina o cálculo da verba honorária. Acórdão, ademais, que partiu de premissa equivocada em relação à data do ajuizamento da execução fiscal, posterior à decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito. Situação, contudo, que não configura ato atentatório à dignidade da Justiça. Embargos acolhidos para correção de erro material e esclarecimento do julgado, sem efeito modificativo.

Embargos de declaração opostos em face do acórdão¹, assim ementado:

“APELAÇÕES Ação declaratória c.c. anulatória de lançamentos de IPTU Exercícios de 2018 a 2022 Sentença de procedência, reconhecendo que o imóvel tem destinação rural.

RECURSO DO MUNICÍPIO Alegada não comprovação da destinação. Descabimento. Prova de que o imóvel tributado tem destinação agrícola, está cadastrado no INCRA e é sujeito à incidência de ITR. Situação já reconhecida por esta Câmara para exercícios anteriores. Recurso não provido.

RECURSO ADESIVO Alegação de que o Município descumpre decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito, inscrevendo-o em dívida ativa e distribuindo execução fiscal.

¹ Votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Octavio Machado de Barros e Walter Barone.

Pretendida condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça. Não configuração. Inscrição e cobrança judicial anteriores à suspensão da exigibilidade. Pretensão de alteração do critério de fixação da verba honorária. Cabimento. Recurso parcialmente provido”

Sustentam haver sustenta erro quanto ao dispositivo legal que dispõe sobre escalonamento da verba honorária.

Alegam, ainda, configurada contradição quanto ao momento de inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, porquanto comprovado que ocorreram posteriormente à decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito, configurando, portanto, ato atentatório à dignidade da Justiça.

É o relatório.

Quanto ao alegado erro material, razão assiste aos embargantes.

O acórdão, ao dispor sobre o escalonamento da verba honorária, invocou erroneamente o § 8º do art. 85 do CPC, que trata da fixação por equidade.

Assim, onde se lê “no § 8º do art. 85 do CPC”, leia-se “observado o escalonamento previsto no § 5º do CPC”.

Também se verifica que a Turma Julgadora partiu de premissa equivocada em relação ao ajuizamento da execução, ocorrida, de fato, quando já suspensa a exigibilidade do crédito pela decisão de 15.2.2023 (fls. 168), embora a inscrição em dívida ativa seja anterior, entre 31.12.2018 e 01.01.2023, conforme se verifica das CDAs juntadas pelos embargantes.

Contudo, o indevido ajuizamento não configura ato atentatório à dignidade da Justiça.

Ressalte-se, ademais, que, no caso de eventual prática de ato atentatório, a aplicação de multa depende de prévia advertência do Juízo, conforme determina o art. 77, § 1º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **acolhem-se os embargos para correção de erro material e esclarecimento da decisão colegiada**, sem efeito modificativo.

João Alberto Pezarini
Relator